

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Processo nº 1618/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Lei Ordinária nº 33/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares

PLO. ALTERA OS ARTIGOS 4º E 9º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.499/2015, BEM COMO OS ANEXOS I E II DA LEI MUNICIPAL Nº 2.737/2007. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer da proposição em epígrafe, de iniciativa Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, altera os seguintes dispositivos da Lei n° 3.499/2015: incisos I, II, III e IV do artigo 4°; parágrafos 2° e 3° do artigo 4°; caput do artigo 9°.

O projeto ainda promove modificações na Lei nº 2.737/2007, especificamente nos Anexos I e II da referida legislação, a fim de alterar os vencimentos dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE).

A matéria foi protocolizada em 11.03.2022, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão para exame e parecer, na forma do art. 62, II, c/c arts. 63, e 65, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução n° 001/2018.







Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Eis, em síntese, o relatório.

- FUNDAMENTAÇÃO

O caso da proposição em análise, visa alterar os seguintes dispositivos da Lei n° 3.499/2015: incisos I, II, III e IV do artigo 4°; parágrafos 2° e 3° do artigo 4°; caput do artigo 9° e modificações na Lei n° 2.737/2007, especificamente nos Anexos I e II.

Verifica-se, inicialmente, que o projeto em análise envolve gasto do erário público. O cerne da questão jurídica, portanto, consiste no exame do projeto de lei ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o previsto no artigo 16 e 17 do referido diploma, sob pena de ser declarado nulo de pleno direito.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o respeito aos requisitos dos supracitados artigos são indispensáveis quando a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental acarrete aumento da despesa.

Compulsando os autos, observa-se que tais requisitos foram devidamente cumpridos às fls. 5 e 6 dos autos.

Portanto, resta claro que o presente projeto de lei cumpriu as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante disso, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável ao seu prosseguimento.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de finanças, economia, orçamento







Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

e fiscalização da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela APROVAÇÃO Projeto de Lei Ordinária n° 33/2022 de autoria do Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 30.03.2022

WALDEIR DE FREITAS RELATOR





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 33003400310038003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por Gilson Gatti em 08/04/2022 10:45

Checksum: 4972755F96A11B348770FB6B80035C097E5F4622C26F3CAD7FFEE02099E03A46

Assinado eletrônicamente por Waldeir de Freitas em 08/04/2022 15:05

Checksum: 81DB81D29B03229158DF4364B175A7AE383B85CB3B4C7CDF23ECD18A62A71528

Assinado eletrônicamente por Alysson Reis em 08/04/2022 17:17

Checksum: 93E40BB27FA5849F9C0466F6A86CEECBEF5DDABFB98EC34E933BEEF98C9CB7C0



